



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.115, DE 1999

AUTOR:
(DO SR. POMPEO DE MATTOS)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: "Suspende por um período de dois anos o cultivo comercial de organismos geneticamente modificados (OGMs) no território nacional e dá outras providências".

DESPACHO: 08/06/99 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2.905, DE 1997)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM / /

REGIME DE TRAMITAÇÃO

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.115, DE 1999
(DO SR. POMPEO DE MATTOS)



Suspende por um período de dois anos o cultivo comercial de organismos geneticamente modificados (OGMs) no território nacional e dá outras providências .

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2.905, DE 1997)

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º - Fica suspenso por um período de dois anos o cultivo comercial de organismos geneticamente modificados (OGMs) em todo o território nacional.

Parágrafo Único – Para os efeitos desta lei considera-se a definição de OGM expressa nos arts. 3º e 4º da Lei Federal 8. 974 de 1995.

Art. 2º - Fica suspensa por período igual ao estipulado no artigo primeiro, a comercialização de produtos que contenham em sua composição substâncias provenientes de organismos geneticamente modificados que tenham como finalidade a alimentação humana ou animal.

Art. 3º - Deverá o Ministério da Agricultura, dentro prazo estipulado de dois anos, intensificar estudos e pesquisa sobre produtos geneticamente modificados, podendo para isso, implementar o plantio experimental de plantas geneticamente modificadas.

Parágrafo Único – O plantio autorizado pelo “caput” deste artigo, não poderá, em nenhuma hipótese, ser comercializado, ficando o Ministério da Agricultura responsável pela destinação à pesquisa.

Art. 4º- As empresas que venham a desenvolver pesquisas com organismos geneticamente modificados no território nacional, deverão relatar suas atividades nos termos da legislação federal vigente.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A experiência de longos anos no assunto de Borlaug , Prêmio Nobel e artífice da “Revolução Verde”, deveria ser levada em consideração no Brasil por aqueles que atropelaram uma excelente e trabalhada agenda histórica de rede pública de pesquisa e melhoramento vegetal, em função da modernidade da inserção



globalizada, cuja palavra de ordem é competitividade a qualquer custo.

As divergências referente aos organismos geneticamente modificados, prolonga-se por vários meses e já criou contornos de rivalidade e disputa ideológica. Nas últimas semanas mais um capítulo na polêmica sobre plantas transgênicas: O Ministério da Agricultura concedeu o registro provisório em 17 de maio, de cinco variedades de soja transgênica resistentes a um determinado herbicida. Faltando para a liberação ao cultivo comercial a aprovação pelos Ministérios do Meio Ambiente e da Saúde.

No mesmo dia o Ministro de Ciência e Tecnologia, Bresser Pereira, no Programa Roda Viva da TV Cultura/SP, defendeu de forma pouco convincente a necessidade de liberação imediata das plantas transgênicas para o cultivo comercial no país. O fato é que há, em teste de no país, mais de 650 ensaios com estas plantas. Os ensaios são uma das condições para que a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança analise os pedidos de desregulamentação para o cultivo comercial. Como ingredientes da polêmica, pipocam no Brasil inteiros seminários onde os prós e contras da liberação comercial de plantas transgênicas tem sido exaustivamente discutidos, com resultados inconclusos. No final sempre a mesma sensação: a única certeza é a incerteza.

Uma das posições mais coerentes, diga-se de passagem, tem sido a da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência, cuja vice-presidente Glaci Zancan, em audiência pública na Comissão de Ciência e Tecnologia da Câmara dos Deputados, reafirmou a posição favorável à moratória de cinco anos para a liberação do cultivo comercial de plantas transgênicas. A posição da SBPC começou a ser discutida há pelo menos um ano, quando parte da comunidade científica percebeu que a CNTBio não estava sendo suficientemente cautelosa na análise dos impactos da liberação para o cultivo de plantas transgênicas.

De lá para cá, aumentaram as evidências de que, em todo o mundo, a liberação para o cultivo comercial dessas plantas foi uma atitude precipitada. As reações tiveram seu epicentro na Europa, onde alguns países baniram as plantas transgênicas, outros passaram a exigir a rotulagem dos alimentos geneticamente modificados e outros mais que já haviam liberado o cultivo comercial, passaram, a discutir a implementação da moratória.

O fato é que nos últimos meses, dos laboratórios e campos experimentais do Hemisfério Norte, surgiram resultados preocupantes. Um dos documentos de maior repercussão na comunidade científica internacional foi o relatório do Ministério do Meio Ambiente da Noruega, com o instigante título "Muito cedo pode ser muito tarde". O relatório baseia-se na perspectiva de que a "ausência de evidências é nunca a evidência da ausência" (referindo-se ao possíveis riscos) e de que a pergunta fundamental é se a liberação em larga escala de Organismos Geneticamente Modificados (OGMs) no ambiente terá impactos negativos a curto e longo prazo e, caso isto acontecer, se teremos a possibilidade de prevenir ou recuperar os danos.



O relatório menciona que a história recente dá exemplos deploráveis da falta de habilidade em prever efeitos e impactos negativos de novas tecnologias à saúde humana e ao meio ambiente. Foi o caso da liberação e uso em larga escala dos inseticidas clorados e, mais recentemente, dos antibióticos. Ênfase especial, é dada à questão da transferência horizontal, definida como a transferência sexual da informação genética entre diferentes genomas e suas implicações sobre o meio ambiente e a saúde animal e humana. Acumulam-se evidências de que esta transferência tende a ampliar com o aumento da liberação de OGMs no ambiente. O relatório conclui que “muito cedo pode ser muito tarde”, porque nós conhecemos tão pouco”.

O “conhecer tão pouco” passou a ser desvendado por etapas. A Science de 7/5/99 publicou o resultado de um trabalho mostrando a característica de resistência de lagartas que atacam o milho à toxina da bactéria *Bacillus thuringensis* é parcialmente dominante – ao contrário do que se imaginava.

Isto significa que as lagartas que se tornarem resistentes à toxina, presente no milho transgênico Bt, poderão transmitir esta característica para a descendência.

Pesquisadores da empresa e mesmo de instituições públicas de pesquisa do Brasil alegaram que este problema seria facilmente superável pela modificação técnica.

Este aspecto lembra a adaptação de um princípio de economia aplicado a biologia, chamado “lei das conseqüências” involuntárias”. Por este princípio adota-se uma medida para consertar um problema, apenas para assistir a criação de outro problema, por vezes mais grave.

Para complicar o problema, na 3ª semana de maio, três pesquisadores do Deptº de Entomologia da Universidade de Cornell, EUA, publicaram na Nature um estudo mostrando que lagartas da borboleta monarca (*Danaus plexipus*), alimentadas com folhas de milho cobertas com pólen de milho transgênico Bt, apresentaram mortalidade elevada, revelando a presença de toxinas no pólen e permitindo concluir sobre os efeitos maléficos deste milho sobre insetos não alvo.

É importante mencionar que a transgenia em plantas, assim como em outros organismos, tem enorme potencial para melhorar a produção de alimentos e permitir a obtenção de alimentos mais saudáveis e nutritivos.

Contudo, a impressão geral de boa parte da comunidade científica internacional é que a liberação desta primeira geração de plantas transgênicas foi precipitada e não levou em conta o princípio da precaução.

Este princípio, consagrado em acordos internacionais e adaptados aos OGMs, postula que as políticas no setor devem prever, danos ambientais e de saúde. Havendo alguma razão para suspeitas as ameaças de danos sérios e irreversíveis, a falta de evidências científicas não deve ser usada como base para não se adotarem medidas preventivas.

A precipitação na liberação das plantas transgênicas colocou em suspeita os parâmetros empregados por instâncias regulatórias, como é o caso da Food and Drug Administration (FDA) americana, para a liberação para o cultivo comercial de plantas transgênicas.



As associações de consumidores e ONGs da Europa reagiram de forma tão firme e progressiva que redes de supermercados franceses e ingleses anunciaram na mídia sua decisão de não comercializar alimentos derivados de plantas transgênicas.

A capitulação final, por ora, é a declaração do Secretário de Agricultura dos EUA de que "é forçoso reconhecer que não é possível empurrar goela abaixo dos consumidores europeus produtos transgênicos que eles não estão dispostos a consumir".

Cabe lembrar que este mesmo secretário havia afirmado meses antes que não toleraria a discriminação de produtos transgênicos no mercado europeu.

Como complemento, uma das maiores compradoras, processadoras e exportadoras de soja dos EUA anunciou que pagara o prêmio de US\$ 0,18 por buschel de soja transgênica.

Para completar o quadro, Norman Borlaug, Prêmio Nobel da Paz e principal artífice das técnicas que levaram à chamada Revolução Verde, em entrevista à Associação Americana de Jornalistas especializados em agricultura, afirmou que as plantas transgênicas hoje disponíveis fazem pouco sentido no contexto agrícola do Terceiro Mundo, onde a curto prazo, não trarão benefícios.

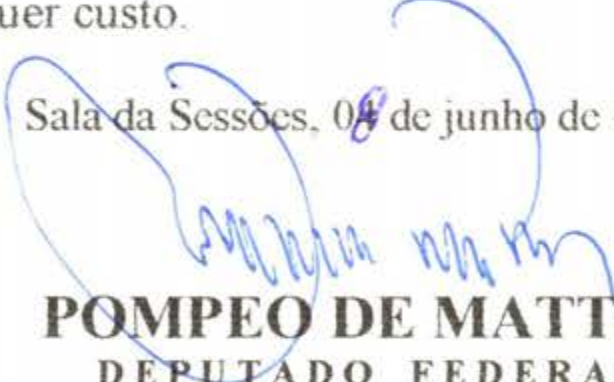
"Variedades transformadas em solos degradados não resolvem o problema", afirmou ele.

Para Borlaug, é preciso ter uma mistura de variedades resistentes às principais moléstias, saber as épocas adequadas de plantio e de colheita e manejar adequadamente as lavouras.

Por estes países, completou, o mais importante, é uma boa rede de pública de pesquisa, treinamento, extensão e bons sistemas convencionais de melhoramento genético.

A experiência de longos anos no assunto de Borlaug deveria ser levada em consideração no Brasil por aqueles que atropelaram uma excelente e trabalhada agenda histórica de rede pública de pesquisa e melhoramento vegetal, em função da modernidade da inserção globalizada, cuja palavra de ordem é competitividade a qualquer custo.

Sala da Sessões, 08 de junho de 1999.


POMPEO DE MATTOS
DEPUTADO FEDERAL
Vice-Líder da Bancada
P D T

Lote: 78 Caixa: 45

PL N° 1115/1999

5

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em	08/06/99 às 18:15
Nome	[assinatura]
Ponto	3861



LEI Nº 8.974, DE 05 DE JANEIRO DE 1995

REGULAMENTA OS INCISOS II E V DO § 1º DO ART. 225 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ESTABELECE NORMAS PARA O USO DAS TÉCNICAS DE ENGENHARIA GENÉTICA E LIBERAÇÃO NO MEIO AMBIENTE DE ORGANISMOS GENETICAMENTE MODIFICADOS, AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR, NO ÂMBITO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, A COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL DE BIOSSEGURANÇA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, define-se:

I - organismo - toda entidade biológica capaz de reproduzir e/ou de transferir material genético, incluindo vírus, prions e outras classes que venham a ser conhecidas;

II - ácido desoxirribonucleico (ADN), ácido ribonucleico (ARN) - material genético que contém informações determinantes dos caracteres hereditários transmissíveis à descendência;

III - moléculas de ADN/ARN recombinante - aquelas manipuladas fora das células vivas, mediante a modificação de segmentos de ADN/ARN natural ou sintético que possam multiplicar-se em uma célula viva, ou ainda, as moléculas de ADN/ARN resultantes dessa multiplicação.

Consideram-se, ainda, os segmentos de ADN/ARN sintéticos equivalentes aos de ADN/ARN natural;

IV - organismo geneticamente modificado (OGM) - organismo cujo material genético (ADN/ARN) tenha sido modificado por qualquer técnica de engenharia genética;

V - engenharia genética - atividade de manipulação de moléculas ADN/ARN recombinante.

Parágrafo único. Não são considerados como OGM aqueles resultantes de técnicas que impliquem a introdução direta, num organismo, de material hereditário, desde que não envolvam a utilização de moléculas de ADN/ARN recombinante ou



**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**

OGM, tais como: fecundação "in vitro", conjugação, transdução, transformação, indução poliplóide e qualquer outro processo natural.

Art. 4º Esta Lei não se aplica quando a modificação genética for obtida através das seguintes técnicas, desde que não impliquem a utilização de OGM como receptor ou doador:

- I - mutagênese;
- II - formação e utilização de células somáticas de hibridoma animal;
- III - fusão celular, inclusive a de protoplasma, de células vegetais, que possa ser produzida mediante métodos tradicionais de cultivo;
- IV - autoclonação de organismos não-patogênicos que se processe de maneira natural.

.....
.....